



Número: **8019359-13.2022.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial**

Última distribuição : **06/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE IGAPORA (ARGUINTE)	DIEGO LOMANTO ANDRADE (ADVOGADO) VICTOR BATISTA OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) LIS MATTOS ALVES (ADVOGADO)
MARIA CELESTE ALMEIDA SILVA (ARGUIDO)	NEY ANDERSON NEVES PRADO (ADVOGADO) RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62186081	15/05/2024 15:30	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8019359-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: MUNICÍPIO DE IGAPORA
Advogado(s): LIS MATTOS ALVES, DIEGO LOMANTO ANDRADE, FERNANDO VAZ COSTA NETO, VICTOR BATISTA OLIVEIRA
ARGUIDO: MARIA CELESTE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA, NEY ANDERSON NEVES PRADO

ACORDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO CALCULADO, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES. FUNDAMENTO NO ART. 67, §3º, DA LEI Nº 35/1993, DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 7º, INCISO VIII, E 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, EM SEU ART. 34 E 41, INCISOS I E II. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO TJ/BA. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 67, § 3º, DA LEI N. 35/1993, DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ, EM FACE DOS ARTS. 7º, VIII E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 67, §3º, da Lei nº 35/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã), diante de possível ofensa aos artigos 7º, VIII e 39, §3º, da



Constituição Federal, normas estas de reprodução obrigatória, do Município de Igarorã, instaurado na apelação cível de Apelação Cível de nº 8000044-94.2016.8.05.0101, no âmbito da Terceira Câmara Cível deste egrégio Tribunal.

II - Nesse passo, observa-se que a questão prejudicial de inconstitucionalidade se refere ao pagamento do 13º salário, que estava sendo calculado, exclusivamente, sobre o vencimento básico dos servidores, com fundamento no art. 67, §3º, da Lei nº 35/1993, do Município de Igarorã, e não sobre a remuneração integral, consoante arts. 7º, VIII e 39, § 3º, da Constituição Federal.

III - Registre-se, *ab initio*, que, usualmente, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça somente ocorre nos incidentes depois do pronunciamento da Procuradoria de Justiça perante o órgão fracionário do Tribunal - 3ª Câmara Cível -, o que deveria ter ocorrido durante a fase de formação processual, apenas tendo sido sanado a *posteriori*, todavia, sem prejuízo para as partes, conforme se infere do ID 41765503.

IV - No mérito, o argumento do Município de que o valor do 13º salário não poderia ser aplicado em sua integralidade para a verba pleiteada não merece prosperar, posto que está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

V - Dessa forma, depreende-se do artigo 67, §3º, da Lei nº 35/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igarorã), cuja inconstitucionalidade foi suscitada no bojo da apelação cível de nº 8000044-94.2016.8.05.0101.

VI - À vista disso, percebe-se claramente que o art. 67, § 3º da Lei nº 35/1993, do Município de Igarorã, que minor a base de cálculo do pagamento de 13º salário dos servidores locais, incide em evidente vício de inconstitucionalidade, especialmente, diante da afronta aos



arts. 7º, VIII e 39, § 3º, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória.

VII - Nessa vertente, dispõe a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 34 e 41, incisos I e II.

VIII - Por conseguinte, o cálculo do 13º salário se dá pela divisão da remuneração integral por 12 e a multiplicação do resultado pelo número de meses trabalhados. Além disso, também entram nesse cálculo, as demais parcelas de natureza salarial, a exemplo de horas extras, adicionais (noturno, de insalubridade e de periculosidade) e comissões.

XIX - Nessa toada, a totalidade das parcelas remuneratórias devem fazer parte da base de cálculo do décimo terceiro salário, sem prejuízo daquelas de natureza transitória, excluindo-se apenas aquelas de caráter indenizatório, tendo em vista que não são típicas da função exercida.

X - Portanto, da mera análise dos artigos supracitados, nota-se que a base de cálculo para apurar o décimo terceiro salário é a remuneração integral a que o servidor fizer jus no mês de dezembro do ano respectivo.

XI - Logo, o regramento do Município de Igaporã é conflitante com as regras constitucionais, haja vista violar frontalmente o direito dos servidores correlatos de receberem a gratificação natalina com esteio em suas pertinentes remunerações.

XII - Além disso, o disposto no art. 67, § 3º da Lei nº Lei nº 35/1993, discrimina os servidores de carreira em relação àqueles que exercem cargos em comissão, porquanto tal Lei propicia a estes últimos o recebimento da gratificação natalina alicerçada nas correspondentes remunerações integrais: “[...] **exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o**



vencimento desse cargo.”. Precedentes Tribunais pátrios. Precedentes TJBA.

XIII - Dessa maneira, a Constituição Federal prima pelas garantias e direitos fundamentais, sobretudo, através de interpretações sistemática e teleológica, revelando-se incontestável, portanto, que se o artigo 7º, inciso VIII, determinou que o pagamento do décimo terceiro salário tem como parâmetro a remuneração integral, deve a sua base de cálculo abranger a quantia total do que percebe os servidores públicos.

XIV - Consequentemente, não há como se conceber que o Município de Igaporã permaneça efetuando o pagamento das gratificações natalinas dos seus servidores, com base no artigo 67, § 3º, da Lei Municipal n. 35/1993, haja vista a inconstitucionalidade evidenciada.

XV – Manifestação da Procuradoria de Justiça e da Procuradoria Geral de Justiça pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º, da Lei n. 35/1993, do Município de Igaporã.

XVI - Julgado Procedente o incidente de inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional o artigo 67, § 3º, da Lei n. 35/1993, do Município de Igaporã, em face dos arts. 7º, VIII e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Inconstitucionalidade nº 8019359-13.2022.8.05.0000**, em que figuram, como Arguinte, o **MUNICÍPIO DE IGAPORÃ**, e, como Arguída, **MARIA CELESTE DE ALMEIDA SILVA**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional o artigo 67, § 3º, da Lei n. 35/1993, do Município de Igaporã, em face dos arts. 7º, VIII e 39, §



3º, da Constituição Federal, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de maio de 2024.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

BMS05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ÓRGÃO ESPECIAL

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente Por Unanimidade
Salvador, 15 de Maio de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8019359-13.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

ARGUINTE: MUNICIPIO DE IGAPORA



Advogado(s): LIS MATTOS ALVES, DIEGO LOMANTO ANDRADE, FERNANDO VAZ COSTA NETO, VICTOR BATISTA OLIVEIRA

ARGUIDO: MARIA CELESTE ALMEIDA SILVA

Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA, NEY ANDERSON NEVES PRADO

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 67, §3º, da Lei nº 35/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã), diante de possível ofensa aos artigos 7º, VIII e 39, §3º, da Constituição Federal, normas estas de reprodução obrigatória, do Município de Igaporã, instaurado na apelação cível de Apelação Cível de nº 8000044-94.2016.8.05.0101, no âmbito da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, de acordo com a ementa a seguir destacada:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGAPORÃ. LEI MUNICIPAL N.º 35/1993. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 1. A demanda envolve pleito incidental de constitucionalidade, ou não, do § 3.º do art. 67 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã, pertinente à forma de cálculo da gratificação natalina dos servidores municipais. 2. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, inc. XXII, "i"), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível. (ID 28729913 - Pág. 76).

Maria Celeste de Almeida Silva, parte apelada no referido recurso, apresentou a manifestação de ID 28729913 - Pág. 51 / 60.



O **Município de Igarorã** em petição de **ID 28729913 - Pág. 35 / 36**, argumentou: *“Diante desse cenário e visando evitar decisões conflitantes, vem, requerer a suspensão do julgamento do presente recurso de Apelação até que seja apreciada a matéria a matéria pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 227, §4º, do RITJBA [...]”*. Ademais, argumentou acerca: a) da estrita legalidade que os pagamentos obedeciam; b) da segurança jurídica, visto que eventual decisão deveria possuir efeitos prospectivos e não retroativos.

Em petição de **ID 33719365 - Pág. 22 / 23**, o Município de Igarorã requereu: **I** – a declaração da perda de objeto do presente incidente, e, conseqüentemente o processo de apelação seja suspenso até que o incidente nº 8008194-66.2022.8.05.0000, seja julgado pelo Tribunal Pleno; **II** - subsidiariamente, o encaminhamento da notificação a Câmara de Vereadores do Município de Igarorã, nos termos do art. 228 do RITJBA, para ciência do julgamento; **III** - caso fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 67, §3º da Lei nº 35/1993, fossem aplicados os efeitos *ex nunc*, haja vista o impacto econômico nas contas do município que poderá ser espelhado na prestação dos serviços públicos à sociedade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868 de 1999.

O Ministério Público pronunciou-se, requerendo diligências no **ID 32961203**.

Maria Celeste de Almeida Silva manifestou-se no **ID 33719365 - Pág. 32/33719365 - Pág. 41**, requerendo impulso oficial ao processo.,

Em manifestação de **ID 33992716**, a douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se: *“Diante do exposto a Procuradoria-Geral de Justiça registra ciência da decisão proferida (Id 33705439), ao tempo em que aguarda o cumprimento das diligências ali determinadas, para eventual manifestação posterior.”*.



Em despacho de **ID 41241049**, reiterou-se a intimação do *Parquet* a fim de que se manifestasse “*acerca da admissibilidade, ou não, do presente incidente de inconstitucionalidade do art. 67, § 3.º da Lei Municipal n.º 35/93 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã), outorgando-se-lhe o prazo razoável de 30 (trinta) dias.*”.

Sobre o quanto determinado no despacho retromencionado, a douta Procuradoria de Justiça, no **ID 41765503**, sinalizou quanto ao conhecimento do presente incidente de inconstitucionalidade, devendo o feito ser remetido ao Egrégio Tribunal Pleno do TJ/BA para exame da questão constitucional.

Devidamente intimada, a douta Procuradoria Geral de Justiça, no **ID 43942818**, afirmou: “*Diante do exposto, a Procuradoria Geral de Justiça entende pelo conhecimento e acolhimento da arguição incidental de inconstitucionalidade, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 67, § 3º da Lei nº 35/1993 do Município de Igaporã, em face dos arts. 7º, VIII e 39, § 3º, da Constituição Federal, normas de repetição obrigatória.*”.

Ademais, intimada, a douta Procuradoria Geral de Justiça, considerando a manifestação do órgão ministerial atuante junto ao colegiado fracionário, no sentido de admitir o incidente em epígrafe, ratificou no **ID 50303775**, os termos do parecer já encartado nos fólios de **ID 43942818**.

Com este relato, nos termos do art. 931 do CPC, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 27 de março de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

BMS05





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8019359-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: MUNICÍPIO DE IGAPORA
Advogado(s): LIS MATTOS ALVES, DIEGO LOMANTO ANDRADE, FERNANDO VAZ COSTA NETO, VICTOR BATISTA OLIVEIRA
ARGUIDO: MARIA CELESTE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA, NEY ANDERSON NEVES PRADO

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado pelo **MUNICÍPIO DE IGAPORÃ**, por ocasião da interposição da Apelação Cível nº 8000044-94.2016.8.05.0101, almejando a análise da constitucionalidade do art. 67, § 3º, da Lei Municipal nº 35/93 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã), diante de possível ofensa aos artigos 7º, VIII e 39, §3º, da Constituição Federal, normas estas de reprodução obrigatória.

Nesse passo, observa-se que a questão prejudicial de inconstitucionalidade se refere ao pagamento do 13º salário, que estava sendo calculado, exclusivamente, sobre o vencimento básico dos servidores, com fundamento no art. 67, §3º, da Lei nº 35/1993, do Município de Igaporã, e não sobre a remuneração integral, consoante arts. 7º, VIII e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Registre-se, *ab initio*, que, usualmente, a manifestação da Procuradoria-Geral de



Justiça somente ocorre nos incidentes depois do pronunciamento da Procuradoria de Justiça perante o órgão fracionário do Tribunal - 3ª Câmara Cível -, o que deveria ter ocorrido durante a fase de formação processual, apenas tendo sido sanado a *posteriori*, todavia, sem prejuízo para as partes, conforme se infere do **ID 41765503**.

No mérito, o argumento do Município de que o valor do 13º salário não poderia ser aplicado em sua integralidade para a verba pleiteada não merece prosperar, posto que está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, depreende-se do artigo 67, §3º, da Lei nº 35/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã), cuja inconstitucionalidade foi suscitada no bojo da apelação cível de nº 8000044-94.2016.8.05.0101:

Art. 67 – A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 3º – **A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão**, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo. (Grifos nossos).

De outro giro, estabelecem os artigos 7º, inciso VIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal. *Ipsis litteris*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, **VIII**, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifos nossos).

À vista disso, percebe-se claramente que o art. 67, § 3º da Lei nº 35/1993, do Município de Igaporã, que minora a base de cálculo do pagamento de 13º salário dos servidores locais, incide em evidente vício de inconstitucionalidade, especialmente, diante da afronta aos arts. 7º, VIII e 39, § 3º, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória.

Nessa vertente, dispõe a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 34 e 41, incisos I e II:

Art. 34. A administração pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, **obedecerá ao disposto na Constituição Federal** e ao seguinte:

(...)

Art. 41. São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

I - salário-mínimo;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 37, XV, da Constituição Federal;* XXIV - fixação dos padrões



de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, **observado o que dispõe a Constituição Federal**;

Por conseguinte, o cálculo do 13º salário se dá pela divisão da remuneração integral por 12 e a multiplicação do resultado pelo número de meses trabalhados. Além disso, também entram nesse cálculo, as demais parcelas de natureza salarial, a exemplo de horas extras, adicionais (noturno, de insalubridade e de periculosidade) e comissões.

Nessa toada, a totalidade das parcelas remuneratórias devem fazer parte da base de cálculo do décimo terceiro salário, sem prejuízo daquelas de natureza transitória, excluindo-se apenas aquelas de caráter indenizatório, tendo em vista que não são típicas da função exercida.

Portanto, da mera análise dos artigos supracitados, nota-se que a base de cálculo para apurar o décimo terceiro salário é a remuneração integral a que o servidor fizer jus no mês de dezembro do ano respectivo.

Logo, o regramento do Município de Igaroporã é conflitante com as regras constitucionais, haja vista violar frontalmente o direito dos servidores correlatos de receberem a gratificação natalina com esteio em suas pertinentes remunerações.

Além disso, o disposto no art. 67, § 3º da Lei nº 35/1993, discrimina os servidores de carreira em relação àqueles que exercem cargos em comissão, porquanto tal Lei propicia a estes últimos o recebimento da gratificação natalina alicerçada nas correspondentes remunerações integrais: “[...] ***exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.***”.



Na mesma vertente do caso em comento, precedentes de Tribunais pátrios,

verbis:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - **Gratificação natalina ou 13º salário calculado com base apenas no salário-base - Inadmissibilidade** - Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso VIII e artigo 60 da Lei Municipal nº 518/92 13º salário **deve ser calculado sobre os vencimentos integrais** Inclusão do adicional de insalubridade e horas extras - Ação julgada procedente - Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 46269820108260297 SP 0004626-98.2010.8.26.0297, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. REINALDO MILUZZI, Julgado em: 16/05/2011, Publicado em: 17/05/2011). (Grifos nossos).

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DIFERENÇAS SALARIAIS E COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS QUE, **POR INTEGRAREM A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS** (ART. 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 518/1992) **DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO** (ART. 60 DA REFERIDA LEI)- MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 47472920108260297 SP 0004747-29.2010.8.26.0297, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. RENATO NALINI, Julgado em: 24/05/2011, Publicado em: 03/06/2011). Grifos nossos.

Na mesma perspectiva, manifesta-se este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO INCOMPATÍVEL COM O REGRAMENTO ESTATUÍDO NOS ARTIGOS 7º, INCISO VIII, e 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PRECEDENTES DO TJ/BA. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 67,§ 3º, DA LEI N. 35/1993,



DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ. 1. **A gratificação natalina deve ser calculada com base na remuneração integral do servidor, ou seja, sobre a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias tanto de caráter permanente** quanto transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório. 2. Vê-se, destarte, que o regramento municipal sub examine é incompatível com as regras constitucionais, pois criou dispositivo que viola frontalmente o direito de seus servidores receberem a gratificação natalina com base em suas respectivas remunerações. 3. Aliás, o dispositivo em voga não apenas é incompatível com os já mencionados artigos 7º, VIII e 39, §3º, da Carta Magna, como também cria indesejável discriminação entre os servidores de carreira e aqueles que exercem cargos em comissão, já que estes últimos podem receber a gratificação natalina com fincas na integralidade da remuneração. 4. **A Constituição Federal** não traz palavras inúteis passíveis de redução quando interpretadas, principalmente quando se tratam de direito e garantias, sendo certo que se o **artigo 7º, inciso VIII, determinou que o pagamento do décimo terceiro salário tenha com base a remuneração integral**, deve a sua base de cálculo compreender a quantia total que percebe os servidores públicos. 5. **Declarada a inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º da Lei n. 35/1993 do Município de Igaporã em face da Constituição da República.** (TJBA, Arguição de Inconstitucionalidade nº 8008194-66.2022.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 25/08/2022). (Grifos nossos).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE NATAL. PAGAMENTO EFETUADO PELO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS COM BASE ESTRITAMENTE NO VENCIMENTO DO SERVIDOR, CONFORME DISPOSTO NO §3, DO ART. 67, DA LEI Nº 16/93, DO ALUDIDO MUNICÍPIO. **CONTRARIEDADE AO ESTABELECIDO NO ART. 7º, INCISO VIII C/C ART. 39, §3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A norma constitucional é bastante clara quando dispõe que o pagamento do décimo terceiro salário deve ser feito com base no valor da remuneração integral (art. 7º, inciso VIII, c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal), tendo o §3º, do art. 67, da lei nº 16/93 do Município de Macaúbas restringindo o aludido direito constitucional, uma vez que estabeleceu que a gratificação de natal deve ser "*calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não*



*incluindo as vantagens, exceto no caso de cargo de comissão, quanto à gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo". 2. Evidente que a **legislação municipal contraria o quanto previsto na Constituição Federal, uma vez que a natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do servidor, devendo ser observado pelo município o disposto na Constituição Federal***. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.(TJ/BA, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000953-54.2009.8.05.0156, Tribunal Pleno, Relator: Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Julgado em: 12/06/2013, Publicado em: DJE em 17/06/2013). (Grifos nossos).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO. DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA CARTA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De forma difusa, todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência. 2. A Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, caput), garantindo, finalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família. 3. É vedado ao Município sancionar lei que restrinja o direito de seus servidores, garantidos pela Constituição Federal. 4. **O pagamento da gratificação natalina deve ser feito com base na remuneração integral do servidor e não a partir do seu vencimento (salário-base). Inteligência dos arts. 7º, VIII e 39, §3º da Carta Política.** 5. Incidente de Inconstitucionalidade conhecido, para declarar incompatibilidade da norma local com a Constituição da República. (TJBA, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000533-08.2011.8.05.0244, Tribunal Pleno Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Julgado em: 06/12/2012, Publicado em: DJe 11/12/2012). (Grifos nossos).



Dessa maneira, a Constituição Federal prima pelas garantias e direitos fundamentais, sobretudo, através de interpretações sistemática e teleológica, revelando-se incontestável, portanto, que se o artigo 7º, inciso VIII, determinou que o pagamento do décimo terceiro salário tem como parâmetro a remuneração integral, deve a sua base de cálculo abranger a quantia total do que percebe os servidores públicos.

Consequentemente, não há como se conceber que o Município de Igaporã permaneça efetuando o pagamento das gratificações natalinas dos seus servidores, com base no artigo 67, § 3º, da Lei Municipal n. 35/1993, haja vista a inconstitucionalidade evidenciada.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o incidente de inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional o artigo 67, § 3º, da Lei n. 35/1993, do Município de Igaporã.

É como voto.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de maio de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

BMS05

